



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

EXPEDIENTE: 9662.989.16-9
REPRESENTANTE: Conspen Construções e Projetos de Engenharia Ltda.
REPRESENTADA: Centro Universitário Municipal de Franca – Uni-FACEF.
ASSUNTO: Despacho de apreciação sobre representação formulada em face do edital de Concorrência nº 01/2016, certame destinado à contratação de empresa especializada para a execução de obras e serviços, objetivando a construção do Edifício Anexo à Unidade II do Centro Universitário Municipal de Franca – Uni-FACEF.

Conspen Construções e Projetos de Engenharia Ltda. formula pedido de impugnação do edital da Concorrência nº 01/2016, do Centro Universitário Municipal de Franca – Uni-FACEF, certame destinado à contratação de empresa especializada para a execução de obras e serviços de construção do Edifício Anexo à Unidade II, daquela Universidade.

Conforme destaca a representante, a sessão de abertura da licitação está agendada para o dia 03/05/16, com previsão de recebimento dos envelopes às 8h30 e início dos trabalhos às 9h00.

O questionamento proposto na vestibular, basicamente, refere-se a um dos critérios de avaliação da qualificação técnica das licitantes, conforme Capítulo I, alínea “D”, do edital.

Entende a representante que a parcela de maior relevância técnica disposta na subalínea “c2”, qual seja, “edificação em estrutura mista de aço e concreto em pelo menos 3 (três) pavimentos” implicaria restrição ao caráter competitivo que deve orientar toda a disputa.

Isso porque tal parcela da obra seria “pouco usual”, configurando serviço estrutural integralmente terceirizado pelas empresas de engenharia, insuficiente, portanto, para refletir no atestado exigido a efetiva capacitação da licitante.

Observa, mais ainda, que aludida qualificação deverá ser comprovada por atestado único, propondo, nesse sentido, que a qualificação técnica seja mensurada a partir da demonstração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

individualizada das experiências com estruturas em aço e em concreto, conforme, aliás, já disporia o orçamento sintético dos serviços (item 4).

Pede, com isso, que sua petição seja recebida no rito do Exame Prévio de Edital e que lhe seja deferida liminar de preservação de direitos, determinando-se, portanto, a imediata sustação do andamento do processo de licitação até a apreciação do mérito da demanda.

O pedido, em princípio, apresenta-se na conformidade dos requisitos dispostos no Regimento Interno.

Fundamenta-se a representante em controvérsia com claro viés técnico, o que não se amolda necessariamente ao rito processual pretendido.

Refiro-me à questão da classificação do serviço de edificação em estrutura mista de aço e concreto em pelo menos 3 (três) pavimentos como parcela de relevância técnica.

Tal exercício, a rigor, demandaria análise mais aprofundada, sob contexto cuja amplitude implicaria opinião técnica de engenharia, improvável na hipótese em que a parte interessada pleiteia tutela de urgência.

Ainda assim, limitando-me a localizar eventual iminência de violação a direito subjetivo, quero crer que da assertiva da representante não deriva ato ilícito ou dano irreparável ao processo seletivo.

Arrisquei-me a consultar as peças do edital disponibilizadas no sítio da Uni-FACEF na Internet e verifiquei que a Comissão de Licitação, por meio de esclarecimento administrativamente prestado a determinada empresa interessada (Esclarecimento nº 4), respondeu questão justamente relacionada ao alcance das subalíneas c.2 e c.3, observando que as estruturas mistas de aço/concreto atendem a critérios definidos na Norma Brasileira de "projeto de estruturas de aço e estruturas mistas de aço e concreto de edifícios" (NBR 8800/2008), motivo pelo qual eventual comprovação de experiência apenas a partir de atestado de edificação em concreto não supriria igual condição para o caso de "estrutura onde ambos os materiais trabalham solidariamente entre si, sem que haja deslocamento relativo relevante entre eles, comportando-se basicamente como um só material" (cf. www.unifacef.com.br).

Entendo, com isso, que não apenas o projeto assenta-se em tal modelo estrutural, composto de superestrutura baseada em estruturas metálicas e de concreto com significativo valor financeiro (cf. orçamento estimativo integrante da Pasta A – Memoriais e Documentos Complementares), mas também que a verificação do acervo técnico das participantes nessa espécie conjugada de construção apresenta-se consentânea com o perfil da obra licitada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Afinal, a norma de regência confere à Administração a prerrogativa de estabelecer parâmetros de qualificação bastantes para dimensionar a expertise das empresas e, em última análise, mitigar contingências que futuramente podem colocar em risco a execução do negócio, em prejuízo direto ao interesse público.

De mais a mais, não se pode de antemão descartar a possibilidade de nova submissão do assunto ao controle desta E. Corte, em sede ordinária e concreta, notadamente por conta da magnitude que o objeto parece revelar.

Por tais razões, por não vislumbrar, neste exato momento, indícios de ilegalidades flagrantes ou risco de violação de direitos de intrincada reparação, **INDEFIRO liminarmente o pedido formulado por Conspen Construções e Projetos de Engenharia Ltda., determinando o arquivamento do expediente.**

Ao Cartório para que se digne intimar representante e representada do aqui decidido, dando-se, em seguida, vista ao d. MPC.

Publique-se.

GC., 02 de Maio de 2016.

**RENATO MARTINS COSA
CONSELHEIRO**

JAPN